



2.4 – Da Adequação Orçamentária

Outro ponto a ser considerado é a adequação orçamentária. Nesse aspecto, o ato normativo não apresenta elementos suficientes para a verificação da adequação orçamentária e financeira. Contudo, segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, a alteração proposta não resultará em redução de receita para os cofres do Estado do Maranhão, pois todas as aquisições são tributadas com o Diferencial de Alíquota (DIFAL).

Além disso, a medida visa proteger a economia local e garantir a regularidade fiscal das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 475, de 21 março de 2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 475/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 287 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Ariston**, que “*Institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

Registra a justificativa do autor, que esta política estadual tem por finalidade estabelecer o conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes com finalidade de atender o princípio maior do Estado: o interesse público. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição

Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

Assim, ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo

Vota contra: